

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 11, DE 2001**

Propõe diversas mudanças na Constituição e no Código Penal, para tornar mais severas as penas contra os crimes hediondos e outros. Institui a prisão perpétua, a maioridade penal aos 14 anos, libera a venda de armas, extingue a figura do indulto penal etc...

**Autor:** Movimento de Resistência ao Crime (MRC)

**Relator:** Deputada Zulaiê Cobra

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Legislação Participativa, a sugestão em epígrafe de autoria do Movimento de Resistência ao Crime – MRC -, tendo por objetivo propor inúmeras alterações no campo penal, seja no âmbito da Constituição Federal, seja na legislação infraconstitucional: Código Penal, Lei de Execução Penal e Lei dos Crimes Hediondos.

Justifica o autor:

*Essas mudanças visam medidas mais severas contra os criminosos a fim de que os marginais temendo a punição, evitem de continuar dizimando a sociedade invadindo, sequestrando, assaltando e matando indiscriminadamente a todos que são, por eles escolhidos.*

*A característica de todo marginal é a covardia e a certeza da impunidade. O criminoso só é “valentão”*

*quando está em grupo, armado e diante da vítima que atacou de surpresa, que está sozinha e desarmada.*

*Assim, se os marginais soubessem que haveria punição severa, como prisão perpétua para crimes Hediondos, e pena em dobro para quem matasse um policial, certamente, não agiriam do jeito que agem.*

- As principais reivindicações do MOVIMENTO são:
  - a) **PRISÃO PERPÉTUA PARA CRIMES HEDIONDOS, COM PRESOS TRABALHANDO.**
  - b) **Pena em dobro para quem agredir ou matar um policial. (incluindo na parte geral do Código)**
  - c) **Maioridade penal aos 14 (quatorze) anos.**
  - d) **Cidadão (de bem) com o direito de adquirir uma arma para sua defesa.**
  - e) **Não as penas alternativas, para que todo condenado cumpra a pena que lhe for imposta.**

[Grifos do autor.]

A partir das premissas acima expostas, são ainda indicadas, sem formalização legislativa, dez propostas, entre as quais a alteração da Constituição para nela inserir a prisão perpétua; a redução da maioridade penal para quatorze anos; a elevação para sessenta anos da pena para qualquer um dos crimes hediondos sem qualquer distinção entre os mesmos; revogação de artigos do Código Penal e da Lei de Execução Penal para extinguir a possibilidade da progressão da pena; a extinção das penas alternativas à de prisão; elevação da pena do crime de receptação para até trinta anos; extinção do indulto e assim por diante.

Nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou esta Comissão e, ademais, com base no seu Regulamento Interno, neste parecer analisaremos a viabilidade de transformar as sugestões numa proposta ou em propostas legislativas com vistas à sua tramitação no Congresso Nacional.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATORA

De pronto gostaríamos de observar, em que pese os propósitos do autor no sentido de buscar formas que coíbam a prática de crimes, que a filosofia que serve de base para as sugestões apresentadas contraria os rumos adotados pela ciência penal em nossos dias, que se apóia em parâmetros estabelecidos a partir de levantamentos estatísticos, psicológicos, sociais e econômicos e, ainda, encontra abrigo na Constituição e nos diplomas infraconstitucionais.

Em outras palavras, é mais do que sabido que as penas privativas de liberdade têm eficácia reduzida como advertência inibidora para a prática de delitos. Neste sentido, como podemos apurar de tantos quantos investigam ou estão de uma forma ou de outra ligados ao meio penitenciário (*Memórias de um sobrevivente*, Luiz Alberto Mendes, Cia das Letras; *Estação Carandiru*, Dráusio Varela, Cia das Letras), que os criminosos são antes incentivados pelo reconhecimento no meio criminoso – status -, pelo que pretendem auferir com a atividade criminosa, pela ineficácia e impunidade decorrente da falta de recursos para cumprir a legislação em vigor, do que inibidos pela pena que terão que cumprir.

Em outras palavras, enquanto se caminha para as formas alternativas à privação de liberdade, para o reconhecimento de que certas condutas têm reduzido potencial delitivo (princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal), a Sugestão em apreciação, ao nosso ver, retrocede, inclusive historicamente (a propósito, *Vigiar e Punir, História da Violência nas Prisões*, Michel Foucault, Vozes, 11ª Edição, 1994), na perspectiva de que a prisão perpétua, ou as penas exacerbadas, a redução da maioridade para efeitos penais, entre tantas outras medidas, resolveriam ou minorariam a ocorrência de delitos.

Como bem ressalta Luiz Flávio Gomes (*Penas e Medidas Alternativas à Prisão*, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2000, p. 32 e seguintes), a propósito da obra antes mencionada de Foucault:

*A prisão, como se verifica, resulta concebida como a extrema ratio (derradeira medida) da ultima ratio (que o Direito Penal). Isso se deve a uma série de fatores*

*que servem como fontes críticas desde o princípio do século XVIII. Foucault, por exemplo, depois de assinalar que a prisão sempre foi denunciada como o “grande fracasso da justiça penal”, recorda algumas delas, produzidas entre os anos de 1820-1845 (e que continuam mais atuais do que nunca): a) ”as prisões não diminuem a taxa de criminalidade; b) provoca reincidência; c) não pode deixar de fabricar delinqüentes, mesmo porque lhe são inerentes o arbítrio, a corrupção, o medo, a incapacidade dos vigilantes, a exploração (dentro dela nascem e se desenvolvem as carreiras criminais); favorece a organização de um meio de delinqüentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras; d) as condições dadas aos detentos libertados condenam-nos fatalmente à reincidência; f) a prisão fabrica indiretamente delinqüentes, ao fazer cair na miséria a família do detento.”*

Mais adiante continua Luiz Flávio Gomes, inclusive marcando posição, como tantos outros, em relação ao caráter não ressocializador da pena privativa de liberdade e também quanto à falência do sistema prisional em nosso país:

*Particularmente no que se relaciona com o sistema prisional brasileiro, ainda há que destacar: os presos não são separados por idade, natureza da infração, condição processual, praticamente nenhuma é a assistência médica, odontológica etc...sentem-se frustrados com o funcionamento da Vara das Execuções criminais...É, sem síntese, fonte de um sem número de ilegalidades, que são toleradas e muitas vezes até estimuladas, sem respeito aos direitos humanos fundamentais.*

E assim poderíamos citar também a obra de Raúl Cervini Os *Processos de Descriminalização* (Editora Revista dos Tribunais, tradução da 2<sup>a</sup> Edição Espanhola, 1995), entre tantas outras demonstrativas do caminho trilhado pelo Direito Penal.

Ao contrário, a Sugestão nº 11/2001, que ora estamos apreciando, intenta estabelecer a prisão perpétua seja mediante alteração da Constituição Federal, seja, subliminarmente, ao propugnar o aumento da pena

privativa de liberdade, em alguns casos, para sessenta anos. Em primeiro lugar, esta Comissão de Legislação Participativa não pode transformar a Sugestão ou parte dela em proposta de emenda à Constituição, sob pena de constitucionalidade e flagrante desrespeito ao processo legislativo protegido pela própria constituição (aliás, o próprio proponente tem esta dimensão conforme afirmou no texto encaminhado). Mesmo que possível, proposta neste sentido feriria cláusula pétreia, não, podendo, portanto, ser admitida.

Assim também quando pretende ver estabelecida a pena de sessenta anos, o que se quer, em verdade, é o estabelecimento da mesma prisão perpétua mediante lei ordinária: qualquer indivíduo condenado a sessenta anos de prisão e mesmo que extremamente longevo morreria no cárcere ou no desamparo quando dele fosse retirado.

Do mesmo modo a proposta de reduzir a “maioridade penal” para quatorze anos, que somente poderia viabilizar-se mediante proposta de emenda à Constituição, feriria cláusula pétreia e, portanto, não pode ser admitida pelas razões antes expostas.

À pretensão de acabar com indulto, instituto abrigado na Constituição Federal (art. 84, XII), poderiam ser opostos os mesmos obstáculos.

Ademais, suprimir do ordenamento jurídico as penas alternativas e o regime de progressão seria, ao nosso ver, com todo o respeito, um enorme retrocesso que esta Comissão não deve patrocinar.

As críticas vão além e atingem as demais pretensões consubstanciadas na Sugestão nº 11/2001 não só pelos motivos apontados, mas também porque evidentemente desvinculadas do ordenamento jurídico: não há entre as propostas uma coerência valorativa em relação às condutas que se pretendem agravadas: por exemplo, pela proposta a receptação teria a mesma pena – trinta anos - que hoje é atribuída, em tese, ao assassinato praticado com requintes de crueldade. Outro exemplo: busca-se modificar o art. 351 do Código Penal de forma que aquele que deixou criminosos fugirem venha a responder pelas suas penas e, mais ainda, “Se a fuga envolver vários presos, o responsável deverá responder pelas penas de cada fugitivo somadas.” Aí teríamos, pela primeira vez, mesmo que atentando violentamente contra o princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLV e XLVI ), a substituição material ou substancial ou pessoal no direito penal, de forma proporcionada: se ajudas um estelionatário a fugir, responderás pela pena que o

mesmo cumpre; se ajudas um homicida a fugir, neste caso responderás pela pena de homicídio.

Isto posto, infelizmente, a Sugestão nº 11/2001 contém, ao nosso ver, vícios estruturais, essenciais, insuperáveis, quanto à constitucionalidade e juridicidade. Por consequência, votamos, nos termos da redação conferida pela Resolução nº 21, de 2001, ao § 2º do art. 254 do Regimento Interno, pelo arquivamento.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Zulaiê Cobra  
Relator

114117.126